

**Ao Sr. ALEXANDRE SILVEIRA**

**Ministro de Minas e Energia**

**C/C Ao Sr. TIAGO BARRAL**

**Diretor de Planejamento**

**Ministério de Minas e Energia**

**ASSUNTO: Contribuições para Consulta Pública MME nº 176, de 26 de setembro de 2024 – Minuta da Portaria GM/MME Nº 812, de 26 de setembro de 2024.**

Prezado(s),

Em atenção à Consulta Pública nº 176, que trata do "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 – LRCAP Armazenamento de 2025", O Grupo Energia apresenta, por meio desta, suas contribuições. Aproveitamos também para parabenizar o Ministério de Minas e Energia pela iniciativa pioneira de promover este leilão, que representa um marco importante para o futuro energético do Brasil. A incorporação de sistemas de armazenamento de energia é uma solução inovadora e essencial para garantir a segurança e flexibilidade da matriz elétrica, contribuindo significativamente para a modernização e sustentabilidade do setor.

O Grupo Energia é uma holding brasileira fundada em 2004, que possui participação societária nas empresas Energia Consult, Gensolaris e Energia Participações. Líder no mercado de energia, o Grupo oferece soluções completas e integradas em geração, armazenamento, transmissão e distribuição de energia, abrangendo diversas fontes, como solar fotovoltaica, eólica, termelétrica, hidrelétricas e biomassa.

Com 20 anos de atuação, o Grupo Energia participou de mais de 1.200 projetos, somando uma impressionante capacidade instalada de 180 GW, sendo grande parte proveniente de fontes renováveis. No Brasil, cerca de 90% das plantas solares contaram com a participação do Grupo, consolidando sua posição como referência no setor de energia renovável.

Além de sua forte atuação em geração de energia, o Grupo Energia também é referência global no suporte técnico ao mercado financeiro, tendo produzido mais de 1.100 Relatórios Técnicos Independentes de Engenharia, conhecidos como Due Diligence, essenciais para processos de financiamento e fusões e aquisições (M&A).

Com seis escritórios distribuídos pelo Brasil, Austrália e Peru, o Grupo Energia leva excelência técnica e inovação para projetos de alta complexidade ao redor do mundo, oferecendo soluções proprietárias e diferenciadas nos setores de Energia, Mineração e Infraestrutura.

O Grupo Energia acredita que o Sistema de Armazenamento de Energia - SAE é um elemento chave para a transição energética e para a construção de um setor elétrico mais sustentável e resiliente. Com base em sua vasta experiência em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, o Grupo reconhece o papel transformador do armazenamento para o uso eficiente de fontes renováveis e a otimização da gestão dos recursos energéticos.

A implementação de sistemas de armazenamento permite uma maior flexibilidade operacional, contribuindo diretamente para a modicidade tarifária e a robustez do sistema elétrico. Esses sistemas possibilitam o armazenamento de energia em momentos de baixa demanda e sua liberação em períodos de maior estresse na rede, como picos de consumo ou falhas de infraestrutura. Essa capacidade de resposta rápida e eficiente garante maior estabilidade e confiabilidade no fornecimento de energia, minimizando interrupções e sobrecargas.

Para o Grupo Energia, o armazenamento de energia representa o futuro do setor elétrico, proporcionando uma rede mais integrada e resistente a condições climáticas adversas e emergências. Ao incorporar essa tecnologia, o Grupo reafirma seu compromisso com a inovação e com o desenvolvimento de soluções que não apenas atendam às demandas atuais, mas que também contribuam para um setor energético mais sustentável e seguro.

Com base no exposto, o Grupo Energia apresenta abaixo suas contribuições.

Cordialmente,

**Grupo Energia**  
**Rubens Brandt**  
**CEO**

## CONTEXTUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES:

### 1. DA NATUREZA DO PRODUTO

#### 1.1. Tipo de Tecnologia

O Grupo Energia entende que a manutenção do termo “em baterias” impõe uma limitação ao desenvolvimento de soluções tecnológicas no setor de armazenamento de energia. Essa redação, ao restringir-se exclusivamente ao uso de baterias, pode impedir o aproveitamento de alternativas tecnológicas emergentes e inovadoras, comprometendo a competitividade e a flexibilidade necessárias ao setor elétrico.

Para fomentar a evolução de diferentes tecnologias de armazenamento de energia no Brasil, é fundamental que a redação permita a inclusão de todas as soluções disponíveis no mercado, ampliando o espectro de inovação e eficiência. Tecnologias como armazenamento mecânico, eletroquímico, químico e elétrico podem oferecer vantagens competitivas distintas, permitindo aos empreendedores a liberdade de optar pela solução mais adequada às suas necessidades e projetos específicos.

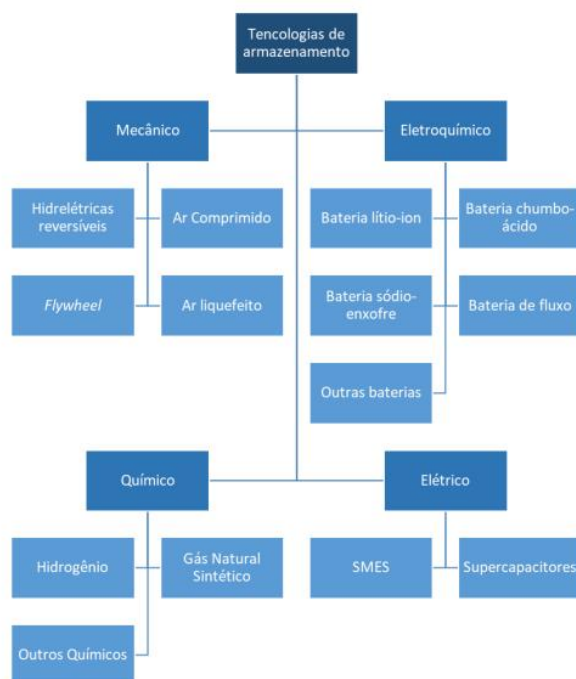


Figura 1: Tipos de Tecnologias de Armazenamento<sup>1</sup>

Portanto, sugerimos que a redação seja revisada e a terminologia empregada seja a de Sistema de Armazenamento de Energia – SAE, nos mesmos moldes tratados na Consulta Pública ANEEL nº 39, de 2023, para contemplar todas as formas de armazenamento de energia, promovendo maior diversidade tecnológica e

<sup>1</sup> Baseado em IVA (2016) – Energy Storage – Electricity storage Technologies, International Energy Agency (2014) – Technology Roadmap – Energy Storage e European Commission (2017) – Energy Storage – the role of electricity

contribuindo para a segurança e confiabilidade do fornecimento de energia elétrica no Brasil.

## 2. Tipo de Fonte para o Sistema de Armazenamento de Energia – SAE

Ainda sobre a natureza do produto, para a descrição do leilão para "*fornecimento de energia elétrica, visando atender à necessidade de potência do SIN por meio da contratação de fontes de armazenamento de energia em baterias*" sugere-se uma maior clareza quanto aos possíveis arranjos de negócio. Nesse sentido, o Grupo Energia sugere que a redação seja revisada para permitir a participação de:

- a) Sistemas de Armazenamento de Energia - SAE de forma autônoma (standalone).
- b) Sistemas de Armazenamento de Energia - SAE acoplados a projetos de geração existente, com sistema de medição independente.
- c) Sistemas de Armazenamento de Energia - SAE acoplados a projetos de geração nova, com sistema de medição independente.

A proposta de hibridização visa propiciar vantagens para o consumidor tendo em vista que o consumidor poderá ser obrigado a pagar mais pela carga (que é mais lenta e consome mais energia) do que pela própria geração. O modelo híbrido (geração autônoma utilizada para a carga do SAE) não expõe o consumidor a riscos de PLD, além de oferecer uma energia sempre disponível e segura.

## 3. DOS CUSTs e CUSDs

A celebração do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST ou Contrato de uso do Sistema de Distribuição – CUSD, não é clara sobre a necessidade de celebração ou não destes contratos até o prazo final de cadastramento de empreendimentos no LRCAP.

Salienta-se que a celebração de contrato de uso da rede até o cadastramento de empreendimentos no certame não é factível, uma vez que tais contratos preveem uma série de obrigações, inclusive financeiras, ao empreendedor que só podem ser assumidas uma vez que empreendimento se sagre vencedor no leilão.

Ademais, para os casos em que os sistemas de armazenamento utilizar-se-ão da mesma conexão dos projetos de geração renovável a que estão associados, será necessário primeiro a adjudicação do certame para associar o SAE no mesmo CUST.

#### 4. TUST/TUSD

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) são tarifas cobradas pelo uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica no Brasil, conforme estabelecido pela Lei nº 9.427/1996. Essas tarifas são aplicadas para cobrir os custos de infraestrutura das redes, manutenção e operação, e garantir que todos os consumidores e geradores de energia tenham acesso ao sistema de forma equilibrada.

Devido às particularidades dos Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE), o Grupo Energia propõe que os cálculos da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição (TUST/TUSD) e da margem do ponto de conexão seja baseado em premissas realistas, alinhadas à operação prática desses sistemas, especialmente ao despacho noturno durante o acionamento dos SAE.

Atualmente existem dois “segmentos” de tarifas de uso do sistema: aquela aplicadas a agentes de geração e aquela aplicada a consumidores. No entanto, sistemas de armazenamento funcionam momentaneamente como geração (injeção) e em outros momentos como consumo (absorção) de potência, não se caracterizando claramente como um ou como outro.

Assim, propõe-se que a definição de uma tarifa adequada leve em consideração o perfil dominante do empreendimento, seja consumo (absorção) ou de geração (injeção).

#### 5. DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

No Art. 10, §1º, a Portaria estabelece o prazo de dez anos para os Contratos de Potência de Reserva de Capacidade (CRCAPs) voltados à potência.

Para reduzir os custos de capital e assegurar uma operação mais economicamente viável, propõe-se estender a duração dos contratos para até 15 anos, que é o prazo máximo estabelecido no §1º do Art.5 do [Decreto 10.707, de 28 de maio de 2021](#), transcrito abaixo:

*Art. 5º A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, como representante dos agentes de consumo, incluídos aqueles de que tratam os [art. 15](#) e [art. 16 da Lei nº 9.074](#),*

[de 7 de julho de 1995](#), e o [§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), e os autoprodutores.

**§ 1º Os CRCAP serão estabelecidos na modalidade de entrega de disponibilidade de potência, medida em megawatts, e terão vigência máxima de quinze anos.**

**Salienta-se que prazos contratuais mais longos podem significar a garantia de um retorno estável em um determinado horizonte, abrangendo boa parte da vida útil do ativo, sem necessidade de recontração significativa após o término do contrato, além de facilitar as características de financiamento do ativo.**

## 6. DO INÍCIO DE SUPRIMENTO

Com base na Nota Técnica 050/2023 da EPE - Empresa de Pesquisa Energética, que aponta que a duração máxima diária das necessidades de capacidade é de 4 horas no horizonte de 2026 a 2036. Considerando a necessidade sistêmica é imperativo que o início do suprimento se dê muito antes de 1º de julho de 2029, visto que no Plano de Expansão da Rede Básica - PEN 2024, emitido pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, em setembro de 2024, já há a indicação de déficit de potência para 2025, conforme o gráfico abaixo:

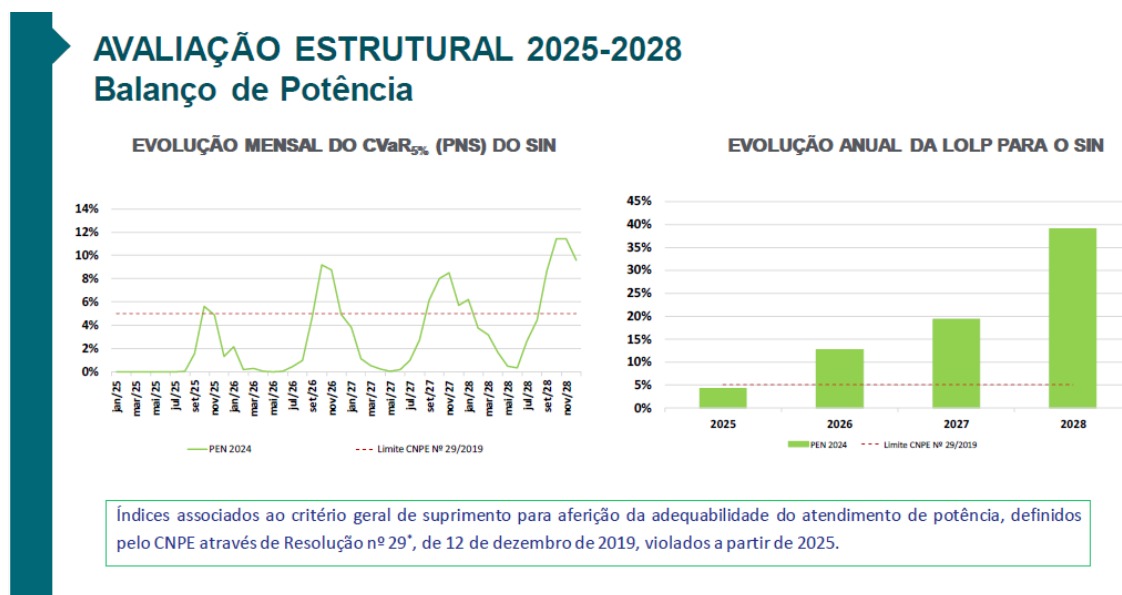


Figura 2: Relatório Plano Decenal de Expansão de Energia – PEN – 2024 – Setembro/2024

Assim propõe-se que o Edital de LRCAP inclua autorização automática da ANEEL e do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), para a antecipação do início do suprimento. Essa medida considera a necessidade

sistêmica já identificada para 2025, permitindo que os empreendedores tenham maior clareza e segurança para planejar e executar o fornecimento de energia. A aprovação antecipada disciplinada no Edital também facilita uma resposta ágil às demandas do sistema, evitando atrasos operacionais e contribuindo para a segurança e continuidade do abastecimento de energia no país.

## 7. DAS PENALIDADES

A penalidade proposta no § 3º do Art. 5º parece inadequada, severa e desproporcional, além de redundante em relação às penalidades já estabelecidas no § 6º do Art. 10º, que abrangem todos os cenários de descumprimento das obrigações contratuais.

*§ 6º Os CRCAPs deverão prever as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas pela ANEEL:*

*I - pelo não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência negociados no LRCAP de 2025; e*

*II - pelo não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo ONS.*

Ademais, para garantir previsibilidade aos empreendedores sobre os riscos de participação no Leilão e permitir uma modelagem adequada do Lance de Receita Fixa, é necessário um maior detalhamento das penalidades no § 6º do Art. 10º, incluindo informações sobre o período de apuração, valores e frequência de pagamento das multas.

O § 5º do Art.5. prevê que “as Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS”. Entende-se que os vendedores devem ter a prerrogativa de indicar o cronograma das indisponibilidades em função das características técnicas de seus equipamentos e de acordo com as orientações do fabricante.

Adicionalmente, entende-se que as indisponibilidades programadas, respeitada a taxa declarada no âmbito do cadastramento, não devem ser objeto de perda de receita ou penalidades.

No § 4º do art. 10, é proposto que o Contrato de Reserva de Capacidade (CRCAP) inclua uma cláusula que impeça o agente vencedor de ser isento da obrigação de disponibilidade do produto reserva de potência devido à Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF) ou a Indisponibilidades Programadas (IP). No entanto, é razoável considerar que todos os

**equipamentos estão sujeitos a manutenções programadas e falhas imprevistas.**

*§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:*

*I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF; e*

*II - as Indisponibilidades Programadas - IP do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos Procedimentos de Rede.*

**As taxas de indisponibilidade forçada (TEIF) e de indisponibilidade programada (IP) são parâmetros que refletem a estimativa média temporal em que as usinas poderão ficar indisponíveis ao Sistema Interligado Nacional (SIN) ao longo do ano, para fins de manutenções forçadas ou programadas dos empreendimentos.**

**Estes parâmetros são importantes para o planejamento da operação e expansão do setor elétrico, pois compõem os cálculos de contribuição energética sistêmica através das garantias físicas. São importantes também para formação de lastro em contratos de energia, protegendo os agentes geradores de penalidades por indisponibilidade, desde que ocorram dentro do previsto, sem prejuízo de suas receitas de venda de energia.**

**Portanto, é fundamental permitir que os proponentes declarem, no momento do cadastramento, suas taxas específicas de TEIF e IP, garantindo que apenas as indisponibilidades que excedam essas taxas declaradas sejam tratadas como descumprimento do CRCAP, sujeitas às penalidades aplicáveis. Isso assegura que o empreendimento não seja penalizado por indisponibilidades que estejam dentro dos parâmetros previamente estabelecidos. Caso contrário, a imposição de um nível de rigidez excessivo poderá resultar em uma exigência de receita fixa mais elevada por parte dos empreendedores, o que, por sua vez, elevaria os encargos repassados ao consumidor.**

**Adicionalmente, é imprescindível considerar exceções para Casos Fortuitos e de Força Maior, pois eventos imprevistos são inevitáveis e podem impactar a operação de forma incontrolável. Assim, embora seja possível mitigar riscos, a exigência de penalizações rígidas não oferece, de fato, uma proteção adicional ao consumidor. A transferência do risco integral ao investidor apenas tende a gerar um aumento de custos (multas, penalidades, etc.) que seriam eventualmente refletidos no preço final do produto. Como**



consequência, o consumidor pagaria mais caro sem, necessariamente, obter um serviço mais confiável.

Esse ajuste reforça a lógica por trás da flexibilização das penalidades e evidencia o impacto de uma abordagem mais rígida no custo final para o consumidor.

É importante ressaltar que o percentual de 30% de penalidade mensal atualmente proposto na minuta é excessivo e pode desencorajar diversos investidores de participarem do leilão, reduzindo assim a competitividade e comprometendo o potencial de oferta de serviços ao consumidor final.

De forma a trazer o equilíbrio e a razoabilidade, essa proposta visa reconhecer condições alheias ao controle do investidor, proporcionando maior previsibilidade e justiça nas exigências operacionais e regulatórias, o que, em última análise, tende a beneficiar o consumidor com soluções mais competitivas e custo-efetivas.

Com base nas considerações apresentadas, sugere-se, portanto, isentar o investidor de responsabilidade nos seguintes casos:

- Indisponibilidade Forçada, desde que a Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF) esteja dentro dos valores previamente declarados;
- Constrained-off por restrições energéticas ou elétricas;
- Indisponibilidade nos sistemas de transmissão que não sejam de responsabilidade do proprietário do Sistema de Armazenamento de Energia - SAE;
- Casos fortuitos e de força maior.

## 8. DOS CICLOS DE CARGA/GERAÇÃO

O Art. 4º trata dos despachos realizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e menciona de forma breve que o tempo de recarga será garantido ao empreendedor. Embora o artigo preveja 4 horas de operação com garantia de recarga, a falta de clareza sobre o cronograma de recarga gera incerteza para o empreendedor. É necessário detalhar as condições de recarga para permitir um planejamento seguro. A permissão para despachos acima de 4 horas, mas com

potência reduzida, representa um risco operacional, aumentando o desgaste e custos dos sistemas. Seria importante prever compensações financeiras para essas situações.

Portanto, solicita-se que o Art. 4º seja aprimorado com informações mais detalhadas sobre a programação de recarga e os critérios de despacho, para que os empreendedores possam estimar com precisão os recursos necessários, mitigar riscos e garantir um planejamento operacional mais robusto e alinhado às necessidades do sistema elétrico.

Entende-se ainda que é necessário prever uma disposição que esclareça se, em caso de necessidade sistêmica e com a disponibilidade do vendedor, poderá ocorrer um despacho extraordinário diário além do despacho obrigatório de potência máxima de 4 horas diárias. Caso positivo, o regulamento deve especificar os critérios de remuneração aplicáveis para essas horas adicionais, de forma a assegurar transparência e equilíbrio entre as partes.

## 9. DA EFICIÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS

A eficiência de um sistema de armazenamento, geralmente chamada de eficiência de ciclo completo ou *round-trip efficiency*, mede a relação entre a energia que foi armazenada no sistema e a energia que é recuperada ao descarregá-lo. A eficiência é expressa como uma porcentagem e indica a quantidade de energia que se perde ao longo do processo de carga e descarga. É essencial o estabelecimento de um critério de eficiência mínima para a contratação de sistemas de armazenamento.

No cadastramento junto à EPE, um parâmetro essencial a ser apresentado é a eficiência de carga e descarga (*round-trip efficiency*), que indica o percentual de energia que se perde durante o ciclo completo de carregamento e descarga. No entanto, é possível que fabricantes utilizem metodologias diferentes para calcular esse percentual, o que pode gerar discrepâncias nas comparações entre equipamentos. Por isso, é importante considerar a criação de um padrão metodológico de cálculo e de um percentual mínimo de eficiência para assegurar maior consistência nas avaliações de desempenho entre diferentes soluções. Além disso, recomenda-se que a eficiência informada pelos fabricantes seja atestada por uma certificadora independente, com base nas melhores práticas de certificação praticadas pelo mercado nacional ou internacional, garantindo que os dados apresentados sejam precisos e confiáveis.

Assim, propõe-se incluir um § no artigo 7 um critério de eficiência mínima para a contratação de Sistemas de Armazenamento de energia - SAE.

## 10.DO CADASTRAMENTO

Nos termos da minuta da Portaria e do Manual de Cadastramento da EPE divulgado, aplicam-se as exigências de apresentação de licenciamento ambiental e de estudos de impacto ambiental. No entanto, considerando se tratar de nova tecnologia que não possui clareza quanto aos critérios de licenciamento aplicáveis, tal exigência pode representar um gargalo ao cadastramento de projetos no Leilão e, com isso, colocar em risco o sucesso do certame.

Dessa forma, sugerimos o afastamento do inciso VIII do § 3º do Art. 4º da Portaria MME nº 102/2016 quanto ao presente tópico (semelhante ao que foi aplicado ao Procedimento Competitivo Simplificado de 2021).

Ainda nos termos das Instruções para Solicitação de Cadastramento e Habilitação Técnica publicados pela EPE, seria exigida a declaração, pelo empreendedor, de “ciência da proibição de implantação de centrais geradoras na Área de Desenvolvimento da Subestação – ADS,”. Da forma como está disposta a redação, compreende-se, no entanto, que tal regramento seria aplicado somente a centrais geradoras e não aos sistemas de armazenamentos, os quais poderiam ser instalados junto à subestação. Para fins de evitar quaisquer dúvidas, sugere-se a inclusão de redação prevendo expressamente se os sistemas de armazenamento autônomo não são aplicáveis proibições de implantação em áreas de desenvolvimento de subestações.

Por fim, compreende-se que em virtude da nova tecnologia e da ausência de regras atuais quanto a conexão dos equipamentos, de forma similar à aplicada para a conexão na rede básica, deve-se flexibilizar a exigência de documento de acesso para conexões à distribuidora.

Pelo exposto, apresentamos contribuição para adequação da redação da PORTARIA GM/MME N° 812, de 26 de setembro de 2024 e documentação de habilitação conforme tabela:

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 1º Fica estabelecido, nos termos desta Portaria Normativa, as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 – LRCAP Armazenamento de 2025".</p> <p>Parágrafo único. O Leilão tem o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN, por meio da contratação de fontes de armazenamento de energia em baterias.</p>	<p>Art. 1º Fica estabelecido, nos termos desta Portaria Normativa, as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 – LRCAP Armazenamento de 2025".</p> <p>§ 1º O Leilão tem o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN, por meio da contratação de fontes Sistemas de Armazenamento de Energia - SAE em baterias.</p> <p>§ 2º Será permitida a participação de:</p> <p>a) Sistemas de Armazenamento de Energia - SAE de forma autônoma (standalone).</p> <p>b) Sistemas de Armazenamento de Energia - SAE associados a projetos de geração existente, com sistema de medição independente.</p>	<p>§ 1º Adequação de texto, conforme contribuição no item 1.1.</p> <p>§ 2º Adequação de texto, conforme contribuição no item 1.2.</p>

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
	<p>c) Sistemas de Armazenamento de Energia - SAE associados a projetos de geração nova, com sistema de medição independente.</p> <p>§ 3º Aos empreendimentos compostos por novos sistemas de armazenamento de energia, de forma autônoma (standalone) ou por meio de sistemas de armazenamento de energia acoplados a projetos de geração nova, serão outorgadas autorizações pelo Ministério de Minas e Energia, conforme art. 60, II e 63 do Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2024, e sujeita à previsão de enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p>	<p>§ 3º A habilitação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), é um importante programa para incentivar projetos de infraestrutura de diversos setores como transportes, portos, energia, entre outros, representa uma oportunidade de o titular de projeto de obra de infraestrutura obter benefício fiscal relativos à tributação do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (CONFINS), o que deve reduzir o preço das obras.</p> <p>Instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o REIDI foi regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, o qual determina que o Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram ao REIDI. Assim sendo, para propiciar que SAE possa se habilitar ao REIDI, o MME deverá editar Portaria para viabilizar o enquadramento.</p> <p>§ 4º Adequação de texto, conforme contribuição no item 1.2.</p>

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 4º A outorga a ser emitida pelo Ministério de Minas e Energia - MME constará a autorização para implantação do Sistema de Armazenando de Energia – SAE e ficará a critério do vencedor da licitação implantar o SAE de forma autônoma ou de forma associada a projetos de geração nova ou existente.</p>	
<p>Art. 4º No LRCAP Armazenamento de 2025, será negociado o Produto Potência Armazenamento, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar novos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias.</p> <p>§ 1º Os empreendimentos contratados no LRCAP Armazenamento de 2025 deverão atender à totalidade dos despachos definidos na programação diária e em tempo real estabelecida pelo ONS.</p> <p>§ 2º O compromisso de entrega da disponibilidade de potência máxima é igual a 4 (quatro) horas diárias, conforme definição do ONS durante etapa de programação diária ou operação em tempo real, ficando garantido o tempo de recarga do empreendimento.</p>		<p>É necessário detalhar as condições de recarga para permitir um planejamento seguro. A permissão para despachos acima de 4 horas, mas com potência reduzida, representa um risco operacional, aumentando o desgaste e custos dos sistemas. Seria importante prever compensações financeiras para essas situações.</p> <p>Portanto, solicita-se que o Art. 4º seja aprimorado com informações mais detalhadas sobre a programação de recarga e os critérios de despacho, para que os empreendedores possam estimar com precisão os recursos necessários, mitigar riscos e garantir um planejamento operacional mais robusto e alinhado às necessidades do sistema elétrico.</p> <p>É necessário prever uma disposição que esclareça se, em caso de necessidade sistêmica e com a disponibilidade do vendedor, poderá ocorrer um despacho extraordinário diário além do despacho obrigatório de potência máxima de 4</p>

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 3º Por conveniência operativa, o ONS poderá despachar o recurso por mais de 4 horas diárias com potência em valores proporcionalmente inferiores à disponibilidade máxima.</p>		<p>horas diárias. Caso positivo, o regulamento deve especificar os critérios de remuneração aplicáveis para essas horas adicionais, de forma a assegurar transparência e equilíbrio entre as partes.</p>
<p>Art. 5º Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.</p> <p>§ 1º A apuração do desempenho operativo será realizada em base mensal, observando-se a efetiva disponibilidade, e será regulamentada pela Aneel.</p> <p>§ 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de energia produzida.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel, a não entrega da potência requerida pelo ONS, quando do despacho para atendimento de potência, implicará a redução percentual de 1% (um por cento) da parcela mensal de que trata o caput para cada hora, aplicada de forma</p>		

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>proporcional ao montante de potência não entregue ficando a redução total limitada a 30% (trinta por cento) para cada mês de apuração.</p> <p>§ 4º A classificação do despacho para atendimento às necessidades de potência será realizada pelo ONS, conforme critérios a serem definidos nos Procedimentos de Rede complementares a serem publicadas pela EPE, observadas as demais condicionantes e exceções dispostas nesta Portaria Normativa;</p> <p>§ 5º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos CRCAPs e nos Procedimentos de Rede, e apenas neste caso, não estarão sujeitas à redução de receita de que trata o § 3º</p>	<p>§ 5º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS e definidos nos CRCAPs e nos Procedimentos de Rede, <u>respeitadas as restrições de manutenções preventivas e a taxa de indisponibilidade forçada declaradas pelos agentes no cadastramento</u>; e, apenas neste caso, não estarão sujeitas à redução de receita de que trata o § 3º.</p> <p>§6º Na definição da programação, será garantido uma quantidade máxima de horas por dia em que o empreendimento poderá ser despachado.</p>	<p>Os § 5º § 6º do Art.5. preveem que as <u>Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS</u>". Entende-se que os vendedores devem ter a prerrogativa de indicar o cronograma das indisponibilidades em função das características técnicas de seus equipamentos e de acordo com as orientações do fabricante.</p> <p>Adicionalmente, entende-se que as indisponibilidades programadas, <u>respeitada a taxa declarada no âmbito do cadastramento, não devem ser objeto de perda de receita ou penalidades.</u></p>



PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 7º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos:</p> <p>I - que não atendam às condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas pela Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, e pelas Instruções complementares a serem publicadas pela EPE, observadas as demais condicionantes e exceções dispostas nesta Portaria Normativa;</p>	<p>Incluir Parágrafos no inciso I:</p> <p>§1º Excepcionalmente para o LRCAP Armazenamento de 2025, fica dispensada a exigência de apresentação de licenciamento ambiental e estudos e relatório de impactos ambientais previstos no art. 4, §3º, VII e VIII da Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016.</p> <p>§2º Ficam os Sistemas de Armazenamento de Energia - SAE (standalone) dispensados de observância da Áreas de Desenvolvimento da Subestação – ADS.</p>	<p>§1º Nos termos da minuta da Portaria e do Manual de Cadastramento da EPE divulgado, aplicam-se as exigências de apresentação de licenciamento ambiental e de estudos de impacto ambiental. No entanto, considerando se tratar de nova tecnologia que não possui clareza quanto aos critérios de licenciamento aplicáveis, tal exigência pode representar um gargalo ao cadastramento de projetos no Leilão e, com isso, colocar em risco o sucesso do certame.</p> <p>Dessa forma, sugerimos o afastamento do inciso VIII do § 3º do Art. 4º da Portaria MME nº 102/2016 quanto ao presente tópico (semelhante ao que foi aplicado ao Procedimento Competitivo Simplificado de 2021).</p> <p>§2º Ainda nos termos das Instruções para Solicitação de Cadastramento e Habilitação Técnica publicados pela EPE, seria exigida a declaração, pelo empreendedor, de “ciência da proibição de implantação de centrais geradoras na</p>

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>II - sistemas de armazenamento de energia em baterias cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;</p>	<p>§ 3º Para fins de Cadastramento e Habilitação Técnica serão aceitos o Orçamento Estimado (emitido como Documento de Acesso Para Leilão – DAL) ou Orçamento de Conexão emitidos pela Distribuidora (Conexão na distribuição) ou outro documento de acesso simplificado a ser emitido pela Distribuidora.</p> <p>§4º Será estabelecido critério de eficiência mínima para a contratação de sistemas de armazenamento</p>	<p>Área de Desenvolvimento da Subestação – ADS,”. Da forma como está disposta a redação, compreende-se, no entanto, que tal regramento seria aplicado somente a centrais geradoras e não aos sistemas de armazenamentos, os quais poderiam ser instalados junto à subestação. Para fins de evitar quaisquer dúvidas, sugere-se a inclusão de redação prevendo expressamente se os sistemas de armazenamento autônomo não são aplicáveis proibições de implantação em áreas de desenvolvimento de subestações.</p> <p>§ 3º em virtude da nova tecnologia e da ausência de regras atuais quanto a conexão dos equipamentos, de forma similar à aplicada para a conexão na rede básica, deve-se flexibilizar a exigência de documento de acesso para conexões à distribuidora.</p> <p>§4º É essencial o estabelecimento de um critério de eficiência mínima para a contratação de sistemas de armazenamento</p>

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>III - sistemas de armazenamento de energia em baterias cuja disponibilidade de potência total seja inferior a 30MW de potência;</p> <p>IV - sistemas de armazenamento de energia em baterias com capacidade de operação contínua mínima inferior a 4 (quatro) horas consecutivas no mesmo dia; e</p> <p>V - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento inferior à respectiva potência injetada.</p>		
<p>Art. 8º A disponibilidade de potência dos empreendimentos candidatos será calculada utilizando metodologia a ser definida pela EPE.</p> <p>Parágrafo único. Para o cálculo da disponibilidade de potência dos empreendimentos de sistemas de armazenamento de energia em baterias candidatos, será considerada a disponibilidade máxima do sistema de baterias, utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE.</p>	<p>Art. 8º A disponibilidade de potência dos empreendimentos candidatos será calculada utilizando metodologia a ser definida pela EPE.</p> <p>Parágrafo único. Para o cálculo da disponibilidade de potência dos empreendimentos de <b>Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE</b> candidatos, será considerada a disponibilidade máxima do <b>SAE sistema de baterias</b>, utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE.</p>	<p><a href="#">Art. 8º Adequação de texto, conforme contribuição no item 1.1.</a></p>
<p>Art. 9º A EPE deverá realizar eventuais adequações às instruções de cadastramento e habilitação de modo a contemplar sistemas de armazenamento de energia em baterias, podendo estabelecer requisitos</p>	<p>Art. 9º A EPE deverá realizar eventuais adequações às instruções de cadastramento e habilitação de modo a contemplar <b>Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE em baterias</b>, podendo estabelecer requisitos específicos para autonomia, eficiência</p>	<p><a href="#">Art. 9º Adequação de texto, conforme contribuição no item 1.1.</a></p>

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
específicos para autonomia, eficiência energética, vida útil, entre outros.	energética, vida útil, entre outros.	
<p>Art. 10. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP Armazenamento de 2025, além de prever os devidos ajustes na forma de contratação do uso do Sistema de Transmissão nas Regras de Transmissão para fins de apuração dos serviços e encargos do uso da transmissão.</p> <p>§ 1º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de 10 (dez) anos.</p> <p>§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP Armazenamento de 2025 ocorrerá em 1º de julho de 2029.</p> <p>§ 3º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes Diretrizes:</p> <p>I - os vendedores farão jus à remuneração resultante do Leilão após o início de suprimento e após a entrada em operação comercial do empreendimento;</p>	<p>§ 1º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de <del>10 (dez)</del> 15 (quinze) anos.</p>	<p>§ 1º Adequação de texto, conforme contribuição no item 5</p>

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>II - o cálculo da Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);</li> <li>b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição;</li> <li>c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição;</li> <li>d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&amp;M;</li> <li>e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;</li> <li>f) tributos e encargos diretos e indiretos;</li> <li>g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS; e</li> <li>h) os custos decorrentes da obrigação de manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos;</li> </ul> <p>III - a Receita Fixa, terá como base de referência o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa, e será calculada levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA verificado entre o mês anterior à data de publicação</p>		

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>desta Portaria Normativa e o mês de realização do Leilão.</p> <p>§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:</p> <p>I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF; e</p> <p>II - as Indisponibilidades Programadas - IP do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos Procedimentos de Rede.</p>	<p>§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:</p> <p><del>I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF; e</del></p> <p><del>II - as Indisponibilidades Programadas - IP do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos Procedimentos de Rede.</del></p> <p>Adicionar o texto:</p> <p>§ 4º Os CRCAPs deverão prever que o investidor estará isento de responsabilidades nos seguintes casos:</p> <p>I - Indisponibilidade Forçada, quando a Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada "TEIF" estiver dentro dos valores declarados previamente;</p> <p>II - Constrained-off por restrições energéticas ou elétricas;</p> <p>III - Indisponibilidade dos sistemas de transmissão que não sejam de responsabilidade do proprietário do sistema de armazenamento;</p> <p>IV - Motivos alheios à responsabilidade do</p>	<p>§ 4º Adequação de texto, conforme contribuição no item 7</p>

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 5º A energia utilizada no carregamento e a injetada pelos sistemas de armazenamento de energia em baterias será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP ao Preço da Liquidação das Diferenças - PLD, e a diferença será destinada ou custeada pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade - CONCAP.</p>	<p>proprietário da usina; e</p> <p>V - Eventos fortuitos e força maior.</p> <p>§ 5º A energia utilizada no carregamento e a injetada pelos Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE autônomos (standalone) em baterias será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP ao Preço da Liquidação das Diferenças – PLD e a diferença será destinada ou custeada integralmente pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade - CONCAP.</p> <p>Adicionar o texto no § 5º:</p> <p>Inciso I – O custo da energia utilizada no carregamento pelo Sistema de Armazenamento de Energia – SAE associado será aquele declarado pelo vendedor e o custo da energia injetada será aquela liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP ao Preço da Liquidação das Diferenças – PLD. A diferença entre o custo de carregamento e o custo na descarga será destinada ou custeada pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade - CONCAP.</p> <p>§ 6º Em qualquer das modalidades do Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE, seja autônomo (standalone) ou associado, serão considerados os tempos, carregamentos e injeções apurados pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia</p>	<p>§ 5º Adequação de texto para melhor entendimento da sistemática.</p>

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 6º Os CRCAPs deverão prever as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas pela ANEEL:</p> <p>I - pelo não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência negociados no LRCAP de 2025; e</p> <p>II - pelo não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo ONS.</p> <p>§ 7º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel condicionada à avaliação e concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para anova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e</p> <p>II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.</p>	<p>Elétrica -CCEE.</p> <p>§ 7º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início de suprimento do CRCAP automática junto à Aneel desde que sejam atendidos os requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão, condicionada à avaliação e concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para anova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e</p>	<p>§ 7º Adequação de texto, conforme contribuição no item 6</p>



PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 8º A Receita Fixa dos CRCAPs será reajustada, anualmente, pela variação correspondente do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.</p>	<p><del>II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.</del></p>	
<p>Art. 11. Os CRCAPs deverão prever que os sistemas de armazenamento em baterias possam realizar a prestação de serviços ancilares, desde que:</p> <p>I - o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia (carga e descarga), ou 365 ciclos completos por ano;</p> <p>II - o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e o período da recarga seja coordenado com o ONS; e</p> <p>III - na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por constrained-off.</p>	<p>Art. 11. Os CRCAPs deverão prever que os Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE em baterias possam realizar a prestação de serviços ancilares, desde que:</p> <p><del>III - na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por constrained-off.</del></p>	<p>Art. 11 Adequação de texto, conforme contribuição no item 1.1</p>
<p>Art. 12. Para fins de classificação dos lances do LRCAP Armazenamento de 2025, será considerada a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.</p>		

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, para os empreendimentos cuja potência elétrica será objeto de CRCAP, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se enquadrar como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.</p> <p>§ 2º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento ao SIN indicado no ato do Cadastramento para o LRCAP Armazenamento de</p>	<p>Incluir o parágrafo 2º abaixo e renumerar os seguintes:</p> <p>§ 2º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso IV, da Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, para os empreendimentos cuja potência elétrica será objeto de CRCAP e se conectarão à rede de distribuição, sendo excepcionalmente exigido apenas o Orçamento Estimado emitido pela distribuidora, na qualidade de Documento de Acesso para o Leilão.</p>	<p>Inserção do § 2º Adequação de texto, conforme contribuição no item 10</p>

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>2025, não se aplicando o disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.</p> <p>§ 3º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações da Potência Injetável Total declarada no ato do Cadastramento para o LRCAP Armazenamento de 2025.</p> <p>§ 4º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, deverá ser publicada até não se aplicando o prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016.</p> <p>§ 5º Exclusivamente no LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplica o disposto no art. 4º, §§1º e 2º, incisos I e II, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serem consideradas:</p> <p>I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês do término do Cadastramento;</p> <p>II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da</p>		

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês do término do Cadastramento; e</p> <p>III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão realizados até o mês do término do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial seja anterior às datas do início do suprimento contratual, de que trata o art. 9º, § 2º.</p> <p>§ 6º Exclusivamente para o Leilão de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 6º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo ser consideradas as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador tenha celebrado, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</li> <li>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição.</li> </ul> <p>§ 7º Para o LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplica o disposto no art. 6º, parágrafo único da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016,</p>		

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>devendo, para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, para os empreendimentos de que trata o art. 6º, inciso II, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, monitorados pelo CMSE, serem consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês do término do Cadastramento.</p> <p>§ 8º O cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será realizado considerando os cenários energéticos que foram utilizados pela EPE e o ONS para a definição do déficit de ponta.</p> <p>§ 9º A Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios para a Definição da Capacidade Remanescente do SIN Para Escoamento de Geração pela Rede Básica, DIT e ICG deverá conter o detalhamento do cenário de que trata o § 8º.</p> <p>§ 10. Para cada Barramento Candidato será calculada a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração considerando o cenário energético descrito no § 8º.</p>		<p>§9º Comentário: A referida Nota Técnica deve ser publicada durante a vigência da Consulta Pública de aprovação da documentação do LRCAP, para garantir transparência e conhecimento dos critérios pelos agentes.</p>

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 11. As violações exclusivamente decorrentes de superação de nível de curto-circuito que podem ser solucionadas por meio da substituição de disjuntores, bem como as violações de capacidade de corrente nominal passíveis de solução pela substituição de disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, bobinas de bloqueio, cabos de conexão e seções de barramento em subestações, poderão ser consideradas para acréscimo de oferta das margens de transmissão, excetuando-se os casos que serão explicitados, justificados e detalhados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p> <p>§ 12. O ONS encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, em até 30 (trinta) dias a contar da realização do LRCAP Armazenamento de 2025, relatório que detalhe a eventual necessidade de reforços causados exclusivamente por violações por superação de nível de curto-circuito decorrentes da contratação de novos empreendimentos no referido Certame, para fins de inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE.</p> <p>§ 13. O Edital deverá dispor expressamente acerca da alocação dos custos decorrentes dos reforços de que trata o § 12.</p>		

PORTARIA	MODIFICAÇÃO SUGERIDA/GRUPO ENERGIA	JUSTIFICATIVA
Art. 13 O Edital deverá conter os requisitos técnicos de conexão ao sistema de transmissão para os sistemas de armazenamento por baterias, conforme Nota Técnica a ser elaborada pelo ONS.	13 O Edital deverá conter os requisitos técnicos de conexão ao sistema de transmissão para os Sistemas de Armazenamento de <a href="#">Energia - SAE</a> <del>por baterias</del> , conforme Nota Técnica a ser elaborada pelo ONS.	<a href="#">Art. 13 Adequação de texto, conforme contribuição no item 1.1.</a>